

ANÁLISE JURÍDICA DOS CONTRATOS FUTUROS DE COMPRA E VENDA DE SOJA DIANTE DA PRÉ-FIXAÇÃO DO PREÇO: SAFRA 2020/2021

Bruna Kuhn Bassani

Tailini Beatriz Lenhardt Jagnow

Taisa Karen Berté

Resumo

Após uma devastadora pandemia atingir todos os setores mundiais, tornou-se necessário analisar os impactos gerados, em especial as relações privadas envolvendo contratos de compra e venda de entrega futura. Por ser um fato extremamente inesperado e extraordinário, que trouxe consigo muitos prejuízos aos produtores rurais, na qual alterou drasticamente a bolsa de valores, fazendo com que o preço de certos produtos aumentassem muito além do que pudesse mensurar. Contudo, amparados pela legislação vigente e doutrinária, encontrou-se para solucionar os problemas gerados, a teoria da imprevisão, cuja aplicabilidade na situação apresentada, mostra-se duas opções, as quais seriam, a resolução ou a revisão do contrato firmado, sendo que a revisão, é a medida mais reiterada entre os contratantes, como veremos na presente análise jurídica.

Palavras-chave: Contrato Futuro de Soja, Onerosidade Excessiva, Pré-fixação do preço, Teoria da Imprevisão.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de soja no mundo, uma das principais commodities internacionais. Ora, dessa importante oleaginosa derivam-se grãos para alimentação humana, nutrição animal, bem como óleo para cozinha, medicamentos e biodiesel. Outrossim, na safra 2019/2020 o Brasil produziu cerca de 125 milhões de toneladas de soja, no mesmo cenário, possui perspectiva de 133,7 milhões para a safra 2020/2021,

conforme demonstra o estudo da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Destarte, podemos definir a pandemia do Covid-19 como um acontecimento de caráter geral, que apesar de atingir de forma mais brutal o setor da saúde, todos os demais setores da sociedade foram atingidos. Nesse sentido, em relação ao setor produtivo e econômico, uma enorme quantidade de produtores que firmaram contrato futuro de compra e venda de soja no exórdio de 2020 e devido ao câmbio, viram o preço da soja praticamente dobrar.

Desse modo, o presente estudo tem como finalidade, trazer a discussão dos contratos futuros de compra e venda de soja diante da pré-fixação do preço na safra 2020/2021, considerando a majoração do valor da oleaginosa. Por conseguinte, para alcançar o propósito deste estudo, realizou-se exordialmente uma revisão bibliográfica, utilizando fontes doutrinárias e artigos, bem como materiais disponibilizados por meio eletrônico, como legislações.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTRATO FUTURO DE COMPRA E VENDA DE SOJA

O setor agrícola brasileiro conquistou visibilidade mundial, principalmente devido aos recordes colhidos na safra 2019/2020 e as perspectivas positivas para a safra 2020/2021. Desse modo, um instrumento profícuo para reduzir os riscos peculiares à produção agrícola, sempre sujeita às variações ambientais e de mercado, evidenciado pela possibilidade de venda futura de safras agrícolas, com a pré-fixação do preço a ser recebido pelo produtor.

Por conseguinte, essa modalidade de contratação é um importante instrumento à disposição do produtor rural para planejamento de sua safra, disponibilizando-lhe mecanismos para precaver-se contra oscilações excessivas de preço, bem como uma possibilidade de garantir a comercialização dos frutos de seu trabalho. Por outro lado, a compradora

obtem vantagens evidentes, no que diz respeito à maior previsibilidade de produto em estoque, da mesma maneira adquire segurança quanto a data de recebimento do produto, permitindo melhorar a organização da própria empresa.

O recorrente uso dessa modalidade de contrato bilateral é economicamente justificável e juridicamente possível. Desse modo, o artigo 483 do Código Civil remete que, a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura, no qual seja fixado o preço, estabelecida a qualidade e quantidade do produto a ser entregue e a data limite estipulada (BRASIL, 2002). Dessa forma, as partes podem estabelecer antecipadamente, diversas obrigações recíprocas e próprias à compra e venda de bens móveis, conforme a legislação vigente.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

O Código Civil de 2002 buscou reforçar os princípios fundamentais do direito contratual, como o da autonomia da vontade, da boa-fé, *pacta sunt servanda* e da revisão ou onerosidade excessiva. Nesse sentido, para Pablo Stolze Gagliano (2020, p. 611): O contrato é como um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando a atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social.

Nesse cenário, o princípio da Autonomia da Vontade está disposto no artigo 421 do coevo Código Civil, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002). Ora, conforme nos ensina Pablo Stolze (2020, p. 617): a autonomia da vontade, vista no plano da bilateralidade do contrato, pode ser expressa pelo denominado consensualismo: o encontro das vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, pedra fundamental do negócio jurídico contratual.

Dessarte, o Enunciado 22 do STJ expõe, “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas, evidenciando que o contrato é também instrumento de realização do bem comum. Nessa perspectiva, o bem comum pode ser relacionado ao princípio da boa-fé, disposto no art. 422 do CC, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o Pacta Sunt Servanda é um termo em latim que significa que os pactos devem ser cumpridos. Nesse contexto, o princípio remete a força obrigatória dos contratos, visto que possuem força cogente, de feito a tornar-se lei entre as partes. Ademais, destaca-se à onerosidade excessiva expressa no artigo 478 do CC, no qual relata: nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, refere-se a qualquer vantagem, não sendo preciso necessariamente ser de natureza pecuniária. Dessa forma, pode ser entendida como uma vantagem destinada ao devedor, cuja prestação tornou-se excessivamente onerosa em decorrência de acontecimentos inopinos em relação ao momento da formação do contrato. No contexto, a teoria *rebus sic stantibus* ajusta as normas jurídicas ao sentido social dos fatos, considerando que os acontecimentos recebem o impacto das mudanças da sociedade.

Dessa óptica, a inflação brasileira afeta diariamente as expressões econômicas das cláusulas contratuais, assim urge analisá-las de modo a não gerar enriquecimento sem justa causa, sendo necessário prezar pela ponderação contratual. Nesse cenário, o STJ reconhece que, a onerosidade excessiva também pode ensejar a revisão da avença, ao se atentar ao princípio da conservação dos contratos, adotado nos dispositivos do

CC/2002, consoante os artigos 157 e 317, em que admite a correção do desequilíbrio contratual pelo juiz em ação revisional.

2.3 A PANDEMIA FRENTE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA BRASILEIRA E A ESCASSEZ DA SOJA

Os produtores rurais do Brasil alimentam o mundo, em tempos de pandemia, mais do que nunca, a saúde e a economia dependem dos produtos gerados no campo. Dessarte, no mês de maio de 2020 os produtores agrícolas ainda não tinham sido afetados pelos reflexos da Pandemia, lembrando que o Governo Federal aprovou o Estado de Calamidade Pública apenas em 30 de Março de 2020, a partir do Decreto Legislativo nº 6 e, somente em 10 de Junho de 2020 aprovaram a Lei nº 14.010, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Outrossim, muitos agricultores assinaram o Contrato de Adesão com as empresas compradoras da oleaginosa no início do primeiro semestre, desse modo não tinham possibilidades de prever as consequências da pandemia para a sua produção, bem como os gastos que teriam na manutenção de sua safra. Por outro lado, as condições climáticas e a escassez de produto gerou a chamada lei da oferta e demanda. Diante disso, com a maior demanda pelos produtores de proteína animal e as expectativas para exportações no segundo semestre, ocorreu a alta nos preços internos do cereal em plena colheita da safra no Brasil.

Por conseguinte, a soja tem as exportações aquecidas no primeiro semestre e tendência de alta diante da valorização do dólar. Estes fatores, aliados à maior demanda no mercado interno para o setor de carnes e biocombustível, levam a soja a registrar recordes de preços. Nesse cenário, outro fator incomum registrado é o estabelecimento de contratos para a compra de commodities da safra 2021/2022, visto que toda a produção futura de soja já estava comprometida, não restando produtos disponíveis no mercado.

2.4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS FUTUROS DE COMPRA E VENDA DE SOJA

A Teoria da Imprevisão é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, bem como imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis. Dessa forma, trata-se, em nosso pensar, de uma aplicação direta do princípio da boa-fé objetiva, pois as partes devem buscar, no contrato, alcançar as prestações que originalmente se comprometeram, da forma como se obrigaram (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 296).

Para que haja a aplicação da teoria da imprevisão, é necessário verificar o artigo 478 do CC/2002, no qual evidencia que, "nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato" (BRASIL, 2002).

Entretanto, muito se discute sobre fatos extraordinários e imprevisíveis, mas como seriam classificados. Sobre isso, ensina Gonçalves (2012, p. 197) que, extraordinário, é aquilo que está fora dos riscos normais do contrato, e que se, as circunstâncias que determinaram o fato "pertencem ao ordinário curso dos acontecimentos naturais, políticos, econômicos ou sociais, e podiam, por isso, ter sido previstas quando da conclusão do negócio".

Dessarte, fatos imprevisíveis seriam aqueles caracterizados como incomuns, mas tomando-se como parâmetro o mercado, e o meio que envolve o contrato, e não circunstâncias individuais das partes contratantes, visto tratar-se de dispositivo que visa assegurar o equilíbrio contratual, e que, na inteligência de Tartuce (2019, p. 273), não tem por objetivo "proteger as partes contra acontecimentos que não poderiam ou não puderam antecipar no momento de sua manifestação originária de vontade".

Diferente da compra e venda, deve-se analisar, primeiro, se a onerosidade excessiva ao produtor está presente, se os gastos do produtor são os mesmos quando da conclusão do contrato, então não houve, a

priori, que seria uma alteração na base negocial, fato que impediria a revisão do contrato e não aplicaria a teoria da imprevisão. Entretanto, quicá o produtor conseguir demonstrar, por exemplo, que entre a conclusão do contrato e o plantio houve um excessivo aumento no preço dos insumos, tornando uma prestação extremamente onerosa, é considerada uma discussão plausível.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (ministro Luis Felipe Salomão) expõe que, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado (TJSC, 2012).

Por conseguinte, para auxiliar aqueles que foram prejudicados tendo seus contratos desequilibradosou sua execução tendo sido frustrada por alteração significativa da realidade em que se encontravam quando da sua celebração, em virtude de fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, que justifiquem a sua revisão ou resolução, exatamente pelo fato de a prestação pactuada tornar-se excessivamente onerosa, aplicar-se-ia a teoria da imprevisão, justamente para ajustá-lo às circunstâncias posteriores (TARTUCE, 2019).

2.5 CASO PRÁTICO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS PARA ENTREGA FUTURA

Com efeito, é necessário discutir e conhecer o inopino negócio discutido neste artigo, bem como entender a estrutura social e financeira dos contratantes. Nessa perspectiva, é plausível a menção do coevo caso prático para que, por fim, possuam entendimento da estrutura e funcionamento dos contratos futuros de soja.

Desse modo, o contrato evidencia a compra e venda de objeto futuro ao estipular a data para cumprimento do negócio, por outro lado fixa o valor a ser pago pela quantidade estipulada de produto.

"CONTRATO - CLÁUSULA SEGUNDA: o preço justo e certo pela compra ora efetuada é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou seja, R\$ 80,00 (oitenta reais) por saca do produto, que serão pagos no dia 15 de abril de 2021".

Parágrafo Único: Do valor acima mencionado não foram deduzidos os encargos relativos ao Frete, INSS, FUNRURAL e Retenção Estatutária que são de responsabilidade do VENDEDOR. Porém no valor acima mencionado R\$ (80,00 sc/60kg de soja) já estão inclusos todos e qualquer incentivo que o produtor teria direito de receber no final da safra".

Por conseguinte, é estabelecida a qualidade e quantidade do produto a ser entregue. No contexto do contrato analisado é necessário fixar as condições de impureza, umidade e características do produto, visto que são fatores de extrema importância na qualidade final da commodities.

"CONTRATO - CLÁUSULA TERCEIRA: O produto deverá ser entregue até o dia 31 de março de 2021, porém, será antecipado caso o VENDEDOR entregar para a COMPRADORA antes desta data, sendo que o primeiro produto entregue da safra correspondente servirá para cumprimento deste contrato. O produto deverá ser entregue na sede da COMPRADORA xxx, sendo que o soja a ser entregue para a consecução do objeto deste contrato não poderá conter qualquer impureza e possuir um máximo de 14% (quatorze por cento) de umidade, grãos ardidos ou esverdeados até 6%, sendo que essas condições serão auferidas por ocasião da entrega do produto".

Isto posto, as partes podem estabelecer antecipadamente diversas obrigações, bem como penalidades para o contratante inadimplente com suas obrigações. Nesse sentido, nos termos do Artigo 395 do Código Civil 2002, "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"(BRASIL, 2002).

Nesse cenário, para Stolze (2020, p. 570), “a cláusula penal, também denominada pena convencional, tem a precípua função de pré-liquidar danos, em caráter antecipado, para o caso de inadimplemento culposo, absoluto ou relativo, da obrigação”. Por conseguinte, o artigo 413 do CC/2002 expressa importante consideração quanto a penalidade, de modo que, “deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, destaca-se que, não é aceito, cumulativamente, exigir a cláusula penal e pleitear indenização. A propósito, vale ainda salientar o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixado em recurso repetitivo, segundo o qual a “cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes” (tema 970 - 560REsp 1.635.428, REsp 1.498.484, REsp 1.614.721, REsp 1.631.485).

CONTRATO - CLÁUSULA QUINTA: No caso de não ser entregue o produto contratado, a compradora considera o débito como dívida de valor, utilizando como parâmetro para a converção o valor a ser pago no dia 15 de abril de 2021, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), acrescido da taxa de juros de 1% ao mês, mais multa de 20% sobre o valor da cláusula segunda.

2.6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão está subordinada ao preenchimento de todos os requisitos, sendo peculiares e inerentes a sua aplicação. Nesse sentido, em muitos casos, a parte solicita a revisão do contrato fundamentado na teoria da imprevisão, porém o pedido acaba sendo indeferido por não preencher os requisitos necessários.

Na sequência, estão elencadas algumas jurisprudências que remetem casos semelhantes, nas quais foram julgadas conforme entendimentos superiores de diferentes regiões do Brasil. Nesse sentido, percebe-se que esse fato vem se repetindo há anos, justamente quando refere-se ao plantio, visto ser considerado uma “empresa a céu aberto”, pois esta sujeita a fatos inesperados.

Recurso Especial do Estado de Goiás - “DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROIBIDADE. INEXISTÊNCIA.

A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura. A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirir seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. Recurso especial conhecido e provido. (STJGO, 2007).

Neste caso, o entendimento foi que a boa-fé objetiva não foi infligida, nesse caso, segue normalmente, mas os gastos que o produtor obteve além, não foi colocado em tese.

Por seguinte, encontra-se o recurso do STJ de Goiás - STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 849228 GO 2006/0106591-4 (STJ) DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de

contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJGO, 2010).

Na decisão do recurso, trata-se que, após a celebração do contrato, não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, em muitos casos os contratos não são revisados, pela justificativa que de nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio, por esse motivo, não se cogita a aplicação da teoria da imprevisão, mas com o passar dos anos, muitos são as situações extraordinárias e, agora, na verdade, com a pandemia do Covi-19, impossível não se tornar um fato extremamente imprevisível e extraordinário.

Como a justiça, os operadores do direito atualizam-se com as novas situações, dessarte, no ano de 2020, com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na qual autorizou a revisão de um contrato futuro de compra e venda de soja e, em consequência, alterou o preço pré-fixado pelas partes, aplicando, parcialmente, o preço vigente na data da entrega de referidas commodities (TJSC, 2020).

Em análise, verifica-se que, cada caso deve ser analisado individualmente, em consonância com a legislação e entendimentos coevos, para que não prejudique nenhuma das partes. Sendo assim, deve ser levado em consideração o problema em tese, de modo que cada caso tem suas particularidades.

3 CONCLUSÃO

Em meio à todas as incertezas que rodeiam os negócios e, todos os fatos extraordinários que aconteceram no último ano, visto que a pandemia do COVID-19 é considerada um evento extraordinário, em especial evidencia-se à onerosidade excessiva. Dessa forma, por se tratar de um produto cotado na bolsa de valores, com a alta do dólar e o decorrente aumento nos preços da soja, conclui-se que é possível aplicar a teoria da imprevisão aos contratos afetados.

Entretanto, como vimos acima, a maioria das jurisprudências são contrárias a aplicação da teoria da imprevisão, mas por serem anteriores ao momento pandêmico vivenciado, sendo considerado um elemento extremamente inesperado e extraordinário, até então inexistente e desconhecido, que afetou setores do mundo todo. Dessarte, levando em consideração essa reflexão, aplica-se em meio a todas as provas a teoria da imprevisão.

Sendo assim, preenchidos os requisitos para a aplicabilidade da teoria da imprevisão, verificam-se as soluções propostas por uma das partes, com prioridade para a revisão do contrato, mas não havendo acordo, opta-se pela resolução do contrato. Nesse cenário, por outro lado, os contratantes podem optar pela execução da cláusula penal com intuito de pré-liquidar os danos decorrentes do inadimplemento.

Logo, conforme preconiza o Código Civil, as relações contratuais devem ser pactuadas na boa-fé objetiva e na teoria do equilíbrio contratual, de modo que, o negócio seja bom para os dois pactuantes e não haver vantagem indevida, respeitando sempre a relação entre os contratantes.

Portanto, para que haja equilíbrio contratual e não transcorra prejuízos para os contratantes, enfatiza-se que cada caso deve ser analisado levando em consideração suas peculiaridades, de modo que a decisão proferida seja ponderada e justa para ambos.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado, 10. ed., v. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 70.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 10.04.2021.

CASTELEIRA, Camila. Os contratos de compra e venda de safra futura com preço prefixado em face da variação cambial ocorrida recentemente. Informativo Cocari, 2020. Disponível em: <<http://informativococari.com.br/paginainicial/2020/12/02/os-contratos-de-compra-e-venda-de-safra-futura-com-preco-prefixado-em-face-da-variacao-cambial-ocorrida-recentemente/>> Acesso em: 19.04.2021.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 328.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ - REsp: 849228 GO 2006/0106591-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010.

STJ - REsp: 945166 GO 2007/0092286-4, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento 28/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 12/03/2012.

STJ - REsp: 803481 GO 2005/0205857-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, p. 462, Data de Publicação: DJ 01/08/2007.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único/Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJSC - Autos: 2020/5001941-87. 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Sentença. Curitiba: 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Bruna Kuhn Bassani. Acadêmica de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: bruna.bassani111.bb@gmail.com.

Tailini Beatriz Lenhardt Jagnow. Acadêmica de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: tailinijagnow@gmail.com.

Táisa Karen Berté. Acadêmica de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: taysakaren882@gmail.com.